

| | |
|---|--|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: dv1s2bhd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/07/2013 Projeto de lei nº 267/2013 Protocolo nº 4409/2013 Processo nº 657/2013</p> |
| <p>Autor: Dep. Gilmar Fabris</p> | |

Dispõe sobre a “Escola em Tempo Integral” nas Escolas de Ensino Fundamental da rede pública do Estado de Mato Grosso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As Escolas da rede pública estadual, progressivamente, oferecerão horário integral aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º A implementação das escolas em tempo integral serão priorizadas nas regiões de maior vulnerabilidade social.

Parágrafo único No prazo de 10 (dez) anos, a partir da publicação dessa Lei, pelo menos 50% (cinquenta por cento) das escolas da rede pública estadual terão que ofertar matrículas em horário integral.

Art. 3º As escolas em tempo integral funcionarão nos turnos da manhã e da tarde, sendo que a oferta de alimentação aos alunos obedecerá às diretrizes da alimentação escolar.

Art. 4º O currículo da escola em tempo integral terá caráter obrigatório para todos os alunos e será elaborado pela Secretaria de Estado de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação, tendo por objetivos:

I – Promover a permanência do educando na escola, com currículo diversificado que promova melhor aprendizado, explorando situações que favoreçam o aprimoramento pessoal, social e cultural dentro da escola e também em ambientes coletivos diversificados, além do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

II – Incentivar a participação da comunidade por meio do engajamento no processo educacional promovendo a construção da cidadania;

III – Reforçar a escola como um espaço de socialização, onde o aluno possa experimentar uma vivência coletiva e formular uma concepção de mundo, de sociedade e de cidadania;

IV – Oferecer a interdisciplinariedade e transdisciplinariedade, fazendo com que ocorra a articulação necessária entre o núcleo comum curricular e as demais alternativas de ação (oficinas nos campos cultura, esportivas e tecnológico).

Parágrafo único – A implementação do currículo elaborado para a escola em tempo integral deverá ser discutido e aprovado pela comunidade, pais, mestres e alunos, para sua plena execução em cada unidade escolar.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Educação e o Conselho Estadual de Educação apresentarão um planejamento à comunidade escolar, sobre as necessidades para o cumprimento desta Lei, nos primeiros doze (12) meses da sua aprovação.

Art. 6º O Executivo deverá incluir as metas necessárias ao cumprimento do estabelecido nesta lei, nas leis orçamentárias anuais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Março de 2013

Gilmar Fabris
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi inspirado em iniciativas apresentadas, principalmente nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, e elenca aspectos importantes que têm sido objeto de estudos e debates desenvolvidos de forma ampla e democrática em diversos municípios do nosso Estado e do nosso país.

A meta fixada para implementação progressiva da escola em tempo integral indica um período de dez anos para ser oferecido horário integral a pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos alunos do Ensino Fundamental do Estado de Mato Grosso.

Assim, destaco a necessidade de inclusão de uma meta na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a finalidade de se fixar uma política de Estado, contribuindo para que o objetivo da presente Lei não se torne “letra morta”.

O § 5º do art. 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB – Lei nº. 9394/1996, prevê:

“§ 5º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.”

Ocorre, que não há o cumprimento efetivo dessa lei, já está em vigor há mais de 15 (quinze) anos! E a sociedade matogrossense se depara com índices de escolaridade que denunciam a falta de investimentos no Ensino Fundamental, acumulando resultados sofríveis no desempenho escolar dos nossos alunos. Ressalta-se, ainda que o Projeto de Lei que ora apresento, estabelece um prazo de dez anos para implantação da Escola em Tempo Integral, enquanto que o Projeto de Lei que encaminha o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011 – 2020, e que se encontra para aprovação no Congresso Nacional, prevê:

“Meta 6: oferecer educação em tempo integral em 50% das escolas públicas de Educação Básica.

Estratégias:

6:1 – Estender progressivamente o alcance do programa nacional de ampliação da jornada escolar, mediante oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamentos pedagógico e interdisciplinares, de forma que o tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens na escola ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, buscando atender o pelo menos metade dos alunos matriculados nas escolas contempladas pelo programa.”

Dessa forma, não serão aceitas justificativas pelos prazos estabelecidos no presente Projeto, para se alegar a falta de recursos para a implantação da escola em tempo integral. E a lei que regula o PNE, no seu art. 10, estabelece:

“Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de diretrizes orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE – 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.”

Dessa forma, estão lançadas as condições para a implantação do presente Projeto e a conseqüente afirmação de uma política de Estado que creio, contará com a aprovação dos meus pares nesta Casa de Leis, e a sua sanção pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, pela sua importância para o desenvolvimento escolar e social da nossa população.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Março de 2013

Gilmar Fabris

Deputado Estadual